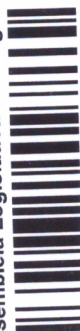




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO CUNHA

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 0001251
Data: 02/06/2016 Horário: 14:34

Legislativo -

Projeto de lei nº. ____/2016.

Institui norma para instalação e funcionamento de estabelecimentos que executam procedimentos inerentes à prática de tatuagem e bodypiercing e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do Estado de Alagoas, normas para a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos que executam procedimentos inerentes à prática de tatuagem e *bodypiercing*.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – arte corporal: forma de adorno ou decoração permanente ou semipermanente do corpo, realizada por profissional por meio de técnicas distintas, como tatuagem, *bodypiercing* e assemelhados;

II – *piercer*: pessoa capacitada para a prática de colocação de *bodypiercing*;

III – *piercing*: adorno que decora o corpo humano, por meio da penetração de pele, mucosa ou outros tecidos corporais;

IV – prática de *piercing*: procedimento invasivo consistente na perfuração de pele, mucosa ou outros tecidos do corpo humano, exceto o lóbulo da orelha, com o propósito de inserir um adorno decorativo;

V – prática de tatuagem: procedimento invasivo de decoração corporal consistente na realização de técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele por meio da introdução de substâncias corantes, com o uso de agulhas ou dispositivos com igual finalidade;

VI – tatuador: pessoa capacitada para a realização de tatuagem no corpo humano;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO CUNHA

VII – tatuagem: marca indelével, símbolo, figura ou desenho decorativo feitos pela introdução de pigmentos na camada intradérmica da pele.

Art. 3º. Para a exploração comercial da atividade, será necessária a obtenção de alvará de funcionamento e licença para funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária.

Art. 4º. Todo estabelecimento a que se refere esta Lei deverá afixar, em local visível e de forma legível, cartaz contendo as seguintes informações:

I – “A aplicação de tatuagem em áreas cartilaginosas e órgãos sexuais não é recomendada, bem como a utilização de pistola perfurante em área diversa do lóbulo da orelha”;

II – nome do responsável pela execução dos procedimentos;

III – números dos telefones da Vigilância Sanitária e do Órgão de Defesa do Consumidor do Estado-Procon-AL.

Art. 5º. Os estabelecimentos deverão possuir prontuário de atendimento ao cliente, no qual constarão os seguintes dados: identificação completa, endereço, tipo de procedimento realizado e anotações de acidentes ou reações adversas.

Art. 6º. Os estabelecimentos deverão ser dotados de áreas de procedimento com piso e paredes laváveis, área de esterilização e área de recepção.

Parágrafo único. É proibido fumar, comer, beber, manter plantas, alimentos, bebidas, animais, medicamentos de uso pessoal, bem como pessoas alheias às atividades, nas áreas de procedimento e esterilização.

Art. 7º. Fica proibida a realização de tatuagens, aposição de *bodypiercing* e similares em locais considerados inadequados.

Parágrafo único. Consideram-se inadequados os locais:

I – a céu aberto;

II – onde não sejam garantidas as condições básicas de higiene para realização do procedimento e em desacordo com as normas de vigilância sanitária;

III – com pouca ventilação e iluminação;

IV – considerados insalubres.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO CUNHA

Art. 8º. Os resíduos produzidos pelos estabelecimentos voltados à prática de tatuagens e *piercings* devem ser acondicionados e descartados conforme as especificações da legislação sanitária em vigor.

Art. 9º. Todo equipamento e material utilizado na execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e *piercing* deverá ser limpo e esterilizado, em conformidade com o preconizado pelo Manual de Processamento de Artigos e Superfícies em Estabelecimentos de Saúde, do Ministério da Saúde.

Art. 10. Os *piercings* deverão ser constituídos de materiais inertes, reconhecidamente aptos para implantes subcutâneos e que confirmem qualidade mínima que evite o risco de reações alérgicas.

Art. 11. Os materiais destinados à execução dos procedimentos e os produtos para higienização do ambiente deverão ser acondicionados em armários próprios e adequados.

Art. 12. As tintas utilizadas no procedimento de tatuagens devem ser fabricadas especificamente para esse fim, atóxicas, com registro no órgão competente e dentro do prazo de validade.

§1º As tintas devem ser fracionadas para cada cliente, devendo ser desprezadas as sobras.

§2º A região do equipamento que entrar em contato com a pele do cliente não poderá ter contato com a tinta da embalagem original.

§3º Todos os demais produtos utilizados nos procedimentos de tatuagem deverão estar registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, consoante os termos da resolução da Diretoria Colegiada nº 55, de 06/08/2008, da referida Agência, ou de norma que venha a substituí-la.

Art. 13. As empresas situadas em Alagoas que importam, fabricam ou comercializam tintas destinadas à prática de tatuagens são obrigadas a afixar, na embalagem, informações sobre a composição química do produto.

Art. 14. O responsável pelo procedimento deverá participar de curso de capacitação, aprovado pelo órgão competente, e ter nível de conhecimento suficiente para a realização de uma ação efetiva em caso de risco à saúde.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO CUNHA

Art. 15. O tatuador ou *piercer* deverá informar, por escrito, mediante termo de ciência, os riscos que envolve o procedimento e os cuidados pós-aplicação, além das dificuldades técnico-científicas que pode acarretar sua posterior remoção.

Parágrafo único. O termo de ciência a que se refere o *caput* deverá ser anexado ao prontuário do cliente.

Art. 16. É proibido aos tatuadores e *piercers* prescrever medicamentos e administrar anestésicos injetáveis.

Art. 17. Antes de iniciado o procedimento, é obrigatória a assepsia do local sobre o qual será aplicada a tatuagem ou colocado o piercing e similares, bem como das mãos do tatuador, que, além disso, deverá utilizar equipamentos de proteção individual, luvas, máscara, óculos e avental descartáveis.

Art. 18. Para fins do que dispõe esta Lei, o estabelecimento deverá contar com autoclave para a esterilização de artigos e instrumentais, material de primeiros socorros, solução antisséptica e duas pias, uma para a higienização das mãos e outra exclusivamente para a limpeza do instrumental antes do processo de esterilização.

Art. 19. A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a imposição das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 20. Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo definirá o órgão competente para a fiscalização e a aplicação da multa.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor em no prazo 90(noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.


RODRIGO CUNHA
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

JUSTIFICATIVA

Primeiramente cumpre informar aos ilustres pares, que o conteúdo desta Lei, atende o preceito constitucional pátrio, disposto no art.196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doença, de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, dar-se-á efetividade ao disposto no art.6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, dentre outros, estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida, à saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

A prática de tatuagens e a colocação de *bodypiercing* e similares, nas ruas, praias e em salas comerciais, sem que sejam observadas as normas básicas de higiene e segurança e sem qualquer disciplina legal, constitui um perigo à saúde dos consumidores usuários de tal serviço, na maioria jovens, que ficam sujeitos a contrair desde uma pequena infecção até o vírus da Hepatite ou do HIV.

Destarte, comprova-se a necessidade de regulamentação desta matéria, e, por isso, que solicito o apoio de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa de Alagoas, ____ de ____ de 2016.

RODRIGO CUNHA

Deputado Estadual